



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.900014/2009-84  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.540 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AVÍCOLA CARMINATTI LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07 (Súmula CARF nº 154).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.540 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10935.900014/2009-84

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do revogado **Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-RI - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009**, em face do Acórdão n.º 3402-004.371, de 30 de agosto de 2017, fls. 172 a 1791, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI*

*Ano-calendário: 2004*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.*

*O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP, conforme decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida na sistemática dos recursos repetitivos e que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do artigo 62-A do RICARF.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.*

*É legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, no pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI*

*(Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rei. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Direito Creditório Reconhecido.*

Consta do respectivo acórdão:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido acima, as divergências suscitadas pela Fazenda Nacional dizem respeito: não incidência da taxa Selic nos ressarcimentos de créditos de IPI e quanto ao termo inicial da correção monetária do valor do ressarcimento.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional não foi admitido, conforme despacho de fls. 204 a 207.

A Fazenda Nacional apresentou Agravo que foi ACOLHIDO PARCIALMENTE para determinar o RETORNO dos autos à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca das divergências "quanto à não incidência da taxa Selic nos ressarcimentos de créditos de IPI" e "quanto ao termo inicial da correção monetária do valor do ressarcimento" alegadas pela interessada.

Em novo exame de admissibilidade, de fls 222 a 227, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido parcialmente somente com relação à divergência quanto ao termo inicial da correção monetária do valor do ressarcimento.

O Contribuinte foi intimado e não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

## **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 222 a 227.

### **Do Mérito**

No que se refere ao termo inicial para contagem da aplicação da Taxa SELIC, a matéria que já se encontra pacificada:

*Súmula CARF nº 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.*

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran